



Meta x Indústria e Comércio Ltda - ME
CNPJ: 18.493.830/0001-63

**SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 471/2016

META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.493.830/0001-63, com sede à Rua Argentina, nº 1139, Bairro Ouro Negro, Município de Formiga-MG, CEP 35.570.000, neste ato representada pelo Sócio Administrador Sr. Leandro Fernandes Alves, Sócio Administrador, portador do RG nº MG-14.289.338, inscrito no CPF sob o nº 075.038.856-02, vêm, respeitosamente, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor:

RAZÕES RECURSAIS

Face a decisão do Pregoeiro que, *data vênia*, determinou a equivocada desclassificação da Recorrente no certame do Pregão Eletrônico 471/2016, pelos fatos e fundamentos que seguem:

Rua Argentina – 1139 – Bairro Ouro Negro – Formiga/MG
(37) 9844-8132 - (37) 3443-4274 - metaxmoveis@gmail.com



Meta x Indústria e Comércio Ltda - ME

CNPJ: 18.493.830/0001-63

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

A *priori*, cabe mencionar a tempestividade inerente à interposição das presentes razões recursais. Prevê o art. 4º, inc. XVIII, da Lei 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Todavia, ressalta-se que a Lei 10.520/2002 não menciona o modo como os prazos devem ser contados, motivo pelo qual deve ser aplicado subsidiariamente o art. 110, parágrafo único, da Lei 8.666/93, por meio do qual "*só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade*".

Destarte, visto que a Recorrente, através de seu representante, manifestou interesse em interpor recurso datado de 19 de junho de 2017, o presente recurso é tempestivo, vez que apresentado até o *dies ad quem* que será 22 de junho de 2017.



II - DOS FATOS

No dia 02 de maio de 2017, a Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 471/2017, realizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujo objeto é a aquisição de mobiliários diversos (novos).

Ocorre que a Recorrente foi desclassificada pelo Pregoeiro, alegando este, conforme constou via chat do acompanhamento do pregão, que a amostra apresentada pelo licitante não atendia as especificações do edital. De acordo com o pregoeiro "A proposta do fornecedor F000175 para esse lote foi rejeitada. O motivo da não aceitação da proposta, de acordo com o pregoeiro da sessão, é Item 1 - Cadeira Chefia: a altura do encosto exigida no edital é de 48cm. No entanto, a altura do encosto da amostra é 47cm; b) item 1 - Cadeira Chefia: A largura do encosto é de 39 cm. O edital solicita que a que a medida mínima seja de 43cm. c) Item 6 - Cadeira Vigilante: O raio do apoia-pés, conforme a medida mínima exigida pela NBR 13962 : 2006 é de 230mm. Na amostra do licitante, o raio apresenta apenas 200mm".

III - DO MÉRITO

A desclassificação quanto ao não atendimento dos requisitos do edital no que se refere as características dos produtos apresentados em amostra foi injusta uma vez que esta análise foi viciada.

A recorrente apresentou as amostras no dia 22/05/17 para avaliação com a equipe responsável conforme agendado com a Sra. Janaína, servidora do setor de patrimônio. A recorrente acompanhou a avaliação com a equipe responsável composta pelos servidores Janaína, Maurício e Reinato. A Sra. Sandra, fisioterapeuta, porém, não compareceu no local designado para a avaliação. Na avaliação feita nesta data, as amostras foram **APROVADAS** pela equipe.



Ressalta-se ainda que, conforme pode ser comprovado pelas mensagens do chat do referido pregão eletrônico, a Sra. Sandra não compareceu nos dias 22, 23 e 24 para avaliar as amostras, sendo que o parecer foi dado somente no dia 26/05/2017, expondo as não conformidades mediante o relatório.

Porém, a metodologia utilizada pela Sra. Sandra é completamente equivocada e foge a qualquer padrão de medição utilizada para estes produtos, uma vez que os pontos de referência utilizados para medição foram diferentes do que a Sra. Sandra deveria ter utilizado no momento da análise.

A divergência dos pontos de aferição pode ser comprovada, tanto pelo fato de que, em primeira análise, a equipe atestou que os produtos atendiam plenamente as especificações do edital, uma vez medidos da maneira correta.

Outra comprovação, ainda mais embasada de critérios científicos, é o relatório feito pelo laboratório Labchair especializado na matéria que fez relatos analisando o relatório que a Sra Sandra fez das amostras apresentadas. A análise feita pelo laboratório e o relatório da Sra Sandra, encontra-se em anexo.

IV - DO REQUERIMENTO

- a) Ante o exposto, requer que seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso e reformada a decisão do Pregoeiro, determinando, destarte, a habilitação da Recorrente e a consequente adjudicação do objeto licitado a mesma, sob pena de que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis, especificamente a impetração de Mandado de Segurança para afastar a lesão ao direito líquido e certo da Recorrente, bem como a denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre as irregularidades ocorridas no certame, que ferem de morte os princípios inarredáveis do procedimento licitatório, excluindo de forma ilegal a Recorrente do procedimento licitatório.



Meta x Indústria e Comércio Ltda - ME

CNPJ: 18.493.830/0001-63

São anexos da presente peça recursal:

- a) Documento do Sócio Administrador;
- b) Cópia do Contrato Social; e
- c) Análise laboratorial dos itens.
- d) Relatório da Sra. Sandra.

Formiga-MG, 19 de junho de 2017.

Meta X Indústria e Comércio Ltda ME

Leandro Fernandes Alves

Sócio Administrador

RG do declarante: MG-14.289.338

CPF: 075.038.856-02